



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 72, DE 2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém”**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento, o Projeto de Lei nº 23, de 2023, tem por escopo dispor sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transportes nos edifícios residenciais e comerciais do Município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura tem como finalidade aumentar a segurança de usuários de elevadores, instalados em edifícios residenciais e comerciais no Município.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 81ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 27 de março passado, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

No tocante a boa técnica legislativa, carece a proposição em um dos aspectos de redação, a Comissão sugere ao autor correções textuais, como inclusão de pontuações, observação da grafia do texto legal alterando palavras que iniciaram com letras maiúsculas substituindo por letras minúsculas.

Aponta-se a necessidade de correção no artigo 2º da proposição, observando o disposto no artigo 10, inciso IV, da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, senão vejamos:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (Grifo nosso)*

Em respeito a boa técnica legislativa, sugere-se ainda, a utilização da tipografia itálica na palavra “caput”, inserida no inciso I, artigo 3º, da proposição em comento, por se tratar de um termo em latim, e, como sabido há a utilização dessa tipografia





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

em palavras estrangeiras que não estejam incorporadas ao português na sua forma original e as que precisem ser traduzidas ou explicadas.

Recomenda-se no artigo 4º a utilização do texto corrido para se referir aos valores para emissão e renovação de alvará, indicando a quantidades de Unidades Fiscais Municipais.

No mais, deve ser observado que a matéria em comento se trata de Projeto de Lei e não de Decreto Legislativo, sendo assim, necessário a correção textual para retirar a palavra “decreto”, do artigo 6º, nos incisos I e II e do artigo 7º.

Por fim, na hipótese de revogação de disposições contrárias à essa propositura, esta Comissão indica o acréscimo textual do artigo 9º, para constar “revogadas as disposições em contrário”.

Desta forma, após a conclusão das alterações indicadas no Projeto de Lei, poderá a propositura seguir a tramitação regimental, tendo em vista que não apresentará mais óbices.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, após as devidas correções, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 23, de 2023 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de abril de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
Presidente

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Membro

